LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º. São receitas do Fundo:

I – as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212, da Constituição Federal, art. 69, da **Lei Federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

II – as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a **Lei Federal nº 9.424**, de 22 de dezembro de 1996, que Institui e Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, parágrafo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a **Lei Estadual nº 13.609**, de 19 de abril de 2000, que dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre Estado e os Municípios;

IV – as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa de Merenda Escolar;

V – as receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

VI – o produto de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

VII – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VIII – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

IX – retenção do Imposto de Renda na fonte, da folha de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, de prestadores de serviços do Fundo e outras retenções na fonte;

§ 1º. As receitas descritas no inciso I deste artigo, conforme dispõe o § 5º do artigo 69, da **Lei Federal nº 9394**, de 20 de dezembro de 1996, serão repassadas ao Fundo, observados os seguintes prazos;

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais.

§ 3º. O atraso na liberação sujeitará os recursos a correção monetária e a responsabilização civil e criminal das autoridades competentes, nos termos do § 6º do artigo 69, da **Lei Federal nº 9394**, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. A despesa do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constituir-se-á de:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nem poderão ser cobertas com recursos do Fundo, aquelas referidas no artigo 71, da **Lei Federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

I – disponibilidade monetária em brancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

Art. 5º. Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 7º. O orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino integrará orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, competindo sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Diretor, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do órgão responsável pelo controle interno do Município.

Art. 10. Fica criado o cargo comissionado de Diretor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Nível C-2, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Diretor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 11. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, aos 27 de dezembro de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Morais
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Airoza Lá-Wergita Bastos
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO